

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

MANIFESTO A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, TENDO EM VISTA QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA PRAXIAN NÃO ATENDEM AO ITEM 9.5.1 DO EDITAL, SENDO NECESSÁRIA SUA INABILITAÇÃO.

Fechar



## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Pregão Eletrônico nº 14/2018 "contratação pessoa jurídica especializada em serviço de pesquisa de opinião, para a realização da pesquisa de satisfação do consumidor residencial, de âmbito nacional, visando instruir o cálculo do Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor - IASC, por 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses."

ZOOM AGÊNCIA DE PESQUISAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.566.875/0001-43, por seu representante legal, que assina ao final, vem pelo presente, tempestivamente, com fundamento no art. 12.3 do edital, bem como do art. 4, inc. XVIII da Lei 10.520/02, interpor RECURSO, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA, conforme as razões a seguir apresentadas.

#### 1. DOS FATOS

A Recorrente, empresa ZOOM AGÊNCIA DE PESQUISAS LTDA - EPP, participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 14/2018 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, apresentando sua proposta em conformidade com o item 3 do Edital, juntamente com mais doze concorrentes.

A abertura da sessão ocorreu no dia 26 de junho de 2018, sendo divulgadas as propostas recebidas, passando ao Pregoeiro a verificação da aceitabilidade das propostas com as adequações previstas no edital. Da análise das propostas, todas as empresas participantes foram classificadas para a fase de lances.

Com isso, efetuou-se a sessão de lances, cujo menor preço obtido foi de R\$ 611.700,00 (seiscentos e onze mil cento e setecentos reais), ofertado pela empresa INSTITUTO VERITA LTDA, que, todavia, não atendeu as exigências previstas nas subcláusulas 9.5.3.1 e 9.5.3.2 do edital e foi inabilitada. Convocada a segunda colocada, empresa QUALITEST CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA., a mesma foi reprovada no teste de conformidade, sendo desclassificada do certame. Na sequência, a terceira colocada, empresa MDA-PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E CONSULT. ESTATIST. LT. não apresentou proposta de preço e documento de habilitação. A quarta colocada, empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES solicitou sua desclassificação, ocasião em que foi convocada a quinta colocada, empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA, com o lance de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), que teve sua habilitação verificada e aprovada, sendo declarada vencedora do certame.

Contudo, em que pese a proposta apresentada pela empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA ser declarada a de melhor lance, bem como aceita pelo Pregoeiro, considerada classificada e habilitada no certame, a realidade é que a empresa não demonstrou condições para executar o objeto da licitação, razão pela qual deve ser declarada inabilitada pelo Pregoeiro.

Concluída essa fase, o Pregoeiro concedeu prazo para manifestação motivada acerca do interesse na interposição de recurso, que foi utilizado pela empresa Recorrente, conforme consta no sistema de licitação do Comprasnet, resultando na apresentação destas razões recursais.

Em suma, data maximavénia, é notório que a decisão que habilitou e classificou a empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA não merece prosperar, devendo ser reformada, como será demonstrado pelos motivos de direito que serão expostos.

#### 2. DO DIREITO

2.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA / Não Atendimento às Exigências Editalícias / Ausência de Qualificação Técnica Necessária para a Execução do Objeto.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, entidade licitante, busca com a presente licitação, a contratação de pessoa jurídica especializada em serviço de pesquisa de opinião, para a realização de pesquisa de satisfação do consumidor residencial, de âmbito nacional, nos termos do edital 14/2018.

Como condição de participação no certame, foi exigida a comprovação de habilitação estabelecida no item 9 do edital - "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO". Com relação a habilitação técnica, o item 9.5.1 do edital, estabeleceu as seguintes exigências:

"9.5.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou, satisfatoriamente, atividades relativas à coordenação e realização de pesquisas, com as seguintes características:

9.5.1.1 Por meio de entrevistas presenciais domiciliares, utilizando questionário eletrônico com o uso de equipamentos eletrônicos portáteis capazes de fazer o registro eletrônico e tratamento básico do questionário, e coletar as coordenadas do local via global positioning system – GPS;

9.5.1.2 De âmbito nacional, com entrevistas realizadas em, no mínimo, 2 (dois) estados por região geográfica da federação e, em no mínimo, 4 (quatro) municípios por estado; e

9.5.1.3 Com a aplicação de, no mínimo, 11.723 (onze mil setecentos e vinte e três) questionários, correspondendo a 50% do objeto da licitação.

9.5.1.4 Será admitido o somatório de atestados ou declarações, desde que referentes à execução de

contratos com simultaneidade mínima de dois meses. (...)"

Pois bem, acerca do efetivo cumprimento das exigências de qualificação técnica, a empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pelo órgão ora licitante (ANEEL) e outro emitido pela SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DO MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTE, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL - SAC/MTPA.

Da análise do primeiro atestado (emitido pela ANEEL), a empresa PRAXIAN NÃO atendeu a exigência editalícia. Isso porque o atestado de capacidade técnica apontou que os questionários realizados foram "IMPRESSOS" e não "ELETRÔNICOS", nos termos da exigência da subcláusula 9.5.1 do edital, a saber: "19.470 entrevistas domiciliares realizadas in loco, por meio de questionários impressos e por dispositivos eletrônicos para coleta de dados, (...)"

Como se verifica, o edital é bastante claro quando exige como comprovação de qualificação técnica, "questionário eletrônico", o que não foi atendido pela vencedora.

A habilitação técnica foi encaminhada para análise do setor técnico do órgão (SMA). Não obstante o Especialista do setor ter afirmado que os serviços realizados pela PRAXIAN foram executados de forma satisfatória, o fato é que o atestado não contempla todas as exigências do edital, pois diante de todos os questionários apresentados, "a maioria foi realizado em formulário físico. Apenas em SP houve a aplicação por meio eletrônico".

Ou seja, em Parecer, a própria análise feita pelo técnico da ANEEL concluiu que o atestado NÃO ATENDE a subcláusula 9.5.1. O número de questionário eletrônico (exigido para habilitação) realizado no Estado de São Paulo, correspondeu a 22% (4.251 questionários) e o edital exige 50% do objeto da licitação (11.723 questionários).

Conclui-se, portanto, que o atestado de capacidade técnica emitido pela ANEEL, embora executado o serviço de forma satisfatória, NÃO atende a quantidade de questionário ELETRÔNICO exigido para o certame.

Do mesmo modo, o atestado de capacidade técnica emitido pela SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DO MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTE, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL - SAC/MTPA não atende as exigências do edital, a saber:

"Planejamento e Coleta de dados presenciais, distribuição e geração de resultados estratégicos de indicadores de desempenho das operações aeroportuárias do lado terra dos aeroportos elencados abaixo: (...)"

Ora, o item 9.5.1 do edital é muito claro quando dispõe "entrevista presenciais domiciliares". O atestado em questão atesta que as entrevistas foram realizadas em aeroportos.

A própria análise feita pelo setor técnico da ANEEL, no quesito 9.5.1 - Entrevista presenciais domiciliares - concluiu que o atestado não cumpriu esta exigência ("Não. Volume grande de entrevistas nos aeroportos"). Conclui-se, portanto, que o atestado emitido pela SAC/MTPA deve ser desconsiderado pelo Pregoeiro, pois não atende a exigência do edital.

É verdade que a subcláusula 9.5.1.4 admite o somatório de atestados ou declarações. Todavia, referente ao assunto, houve um Pedido de Esclarecimento com dois questionamentos, sendo:

Pergunta 1

Consta no Edital do Pregão Eletrônico 14/2018 da ANEEL, no item 9.5, referente à qualificação técnica necessária à participação no certame, que o licitante disponha de atestado comprovando a realização de pesquisa(s) com características determinadas, indicadas nos itens 9.5.1.1 (entrevistas presenciais domiciliares por coletor eletrônico), 9.5.1.2 (âmbito nacional, com no mínimo 2 estados por região geográfica e quatro municípios por estado), 9.5.1.3 (quantidade igual ou superior a 11.723 questionários aplicados). Perguntas: 1) Os licitantes devem satisfazer as 3 condições constantes nos itens mencionados (9.5.1.1 e 9.5.1.2 e 9.5.1.3) ou deve satisfazer ao menos uma das condições constantes nos itens mencionados (9.5.1.1 ou 9.5.1.2 ou 9.5.1.3)?

Resposta 1

Os licitantes devem satisfazer as 3 condições constantes nos itens mencionados (9.5.1.1 e 9.5.1.2 e 9.5.1.3).

Pergunta 2

Para o atendimento do item 9.5.1.1 (entrevistas presenciais domiciliares por coletor eletrônico) o atestado de capacidade técnica deve necessariamente mencionar que as coordenadas do local foram coletadas por meio de GPS ou é suficiente que mencione que as entrevistas presenciais domiciliares foram feitas por meio de coletores eletrônicos?

Resposta 2

O atestado de capacidade técnica deve referir a serviço em que necessariamente as coordenadas do local foram coletadas por meio de GPS.

Considerando a explicação acima, dada pelo Sr. Pregoeiro antes da realização do certame, as empresas licitantes, para habilitação técnica, devem atender concomitantemente as exigências previstas no item 9 e seguintes do edital, possuindo no mesmo atestado as exigências dos itens 9.5.1 E 9.5.2 E 9.5.3.

Assim, verifica-se que o primeiro atestado, emitido pela ANEEL não comprovou que a empresa PRAXIAN realizou entrevistas em questionários eletrônicos, mas sim em questionários impressos (descumprimento do item 9.5.1) e, o atestado emitido pela SAC/MTPA, por sua vez, também não atendeu ao item 9.5.1, pois as entrevistas presenciais foram realizadas em aeroportos e não em domicílios.

Logo, mesmo considerando os dois atestados (somatório), ainda assim a empresa não comprovou a qualificação técnica exigida no certame, TENDO COMO CONSEQUÊNCIA A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PRAXIAN.

2.2. Dos Princípio Norteadores da Licitação / Descumprimento do Artigo 3º da Lei 8.666/93 / Violação. De acordo com os princípios informativos da licitação (art. 3º da Lei 8.666/93), em especial o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Referido princípio está previsto no art. 41 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho.

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (grifo nosso)

Logo, a Administração Pública (Direta e Indireta) está vinculada aos termos do edital. Mas não só ela, os licitantes também são vinculados ao edital, haja vista que se não apresentarem os documentos exigidos para habilitação serão considerados inabilitados e se não apresentarem propostas de acordo com os critérios objetivos do edital serão considerados desclassificados (art. 44 da lei 8.666/93).

Os critérios para habilitação técnica foram expostos no edital de forma bastante objetiva, de modo que é de fácil constatação que a empresa PRAXIAN não atendeu suas exigências.

A aceitação dos atestados incompatíveis com o que esse órgão pretende contratar violou o princípio da vinculação ao instrumento e, conseqüentemente, violou o princípio da legalidade, pois a Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002) dispõe que "todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei" (art. 4º).

A partir da publicação do edital, o servidor público que conduz o certame fica vinculado a suas regras. Ao considerar o documento de qualificação técnica notoriamente incompatível, além da violação dos princípios citados no parágrafo anterior, caracteriza violação ao princípio da impessoalidade, pois há farto indício de que o julgamento que aprovou os atestados de capacidade técnica apresentados pela PRAXIAN se deu de forma subjetiva e pessoal, onde desconsiderou as regras previstas no item 9 do edital.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a aceitação dos atestados de capacidade técnica da empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA. fere de morte os princípios norteadores da licitação, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (ensejando sua inabilitação).

CONCLUSÃO:

1) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ANEEL - Não atende o edital, pois os questionários realizados foram "IMPRESSOS" e não "ELETRÔNICOS", nos termos da exigência da subcláusula 9.5.1. O número de questionário eletrônico que consta no atestado, realizado no Estado de São Paulo, correspondeu a 22% (4.251 questionários), sendo que o edital exigiu 50% do objeto da licitação (11.723 questionários);

2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL - SAC/MTPA - Não atende o edital, pois as entrevistas atestadas foram realizadas em aeroportos e não constando nenhuma entrevista presencial em domicílio, conforme exigência da subcláusula 9.5.1;

3) Considerando o somatório dos atestados, ainda assim a empresa PRAXIAN não teve êxito em cumprir as exigências editalícias, pois, nos termos da Resposta do Pedido de Esclarecimento feito pela Recorrente antes da abertura do certame, o Pregoeiro informou que os atestados de capacidade técnica devem atender concomitantemente as disposições do item 9 e seguintes do edital, possuindo no mesmo atestado as exigências dos itens 9.5.1 E 9.5.2 E 9.5.3, o que não ocorreu;

4) A aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PRAXIAN viola a lei, bem como os princípios norteadores da licitação, em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatória, legalidade, isonomia e impessoalidade.

### 3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se a procedência do presente recurso, nesta via administrativa, para fins da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, sendo considerada a empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA. inabilitada para prosseguir no certame, salvaguardando, dessa forma, o interesse público, e ampliando a competitividade do certame, sem que isso afronte princípios essenciais da licitação, tais como isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, dentre outros.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 25 de julho de 2018.

SABRINA CAMPANO CARDOSO  
ZOOM AGÊNCIA DE PESQUISAS LTDA. - EPP  
CNPJ/MF 03.566.875/0001-43

ANA ELIZA MARQUES SOARES

Advogada - OAB/PR 44.031  
Assessoria Jurídica ZOOM Pesquisa

Fechar